



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01038/24

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ)

Responsável: Paulo de Tarso Veloso E Silva

Interessado: Valdilene Sousa dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00343/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01038/24, referente à aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ) à Sra. Valdilene Sousa dos Santos, matrícula nº 2084925, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 10/11 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de março de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01038/24

RELATÓRIO

Trata-se da **aposentadoria** por incapacidade permanente concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ) à Sra. Valdilene Sousa dos Santos, matrícula nº 2084925, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 44/48, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 3.846 dias;
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 04/01/2024;
- c) a fundamentação foi o Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/19) c/c Arts. 10, §§ 1º, II e 4º e 26, caput, §§ 1º e 2º, II da EC 103/19 c/c Art. 94, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 01/22) c/c Arts. 3º, I e 5º da ELOM 01/22; e
- d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média de 100% das remunerações contributivas do período desde julho/1994.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01038/24

Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 10/11, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Valdilene Sousa dos Santos), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o ato de aposentadoria, fls. 10/11;
- b) conceda-lhe o competente registro; e
- c) determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO